



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.049 - GO (2004/0140130-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ALCINO ROSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA
- GO
AGRAVADO : TABELIÃO TITULAR DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE
GOIÂNIA - GO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DE AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE NOTICIA FRAUDE NA LAVRATURA ESCRITURA DE IMÓVEIS. PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.049 - GO (2004/0140130-9)

AGRAVANTE : ALCINO ROSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA
- GO
AGRAVADO : TABELIÃO TITULAR DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE
GOIÂNIA - GO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Cuida-se agravo regimental interposto por ALCINO ROSA DOS SANTOS em face da decisão de fl. 352 que negou seguimento ao recurso ordinário.

Nas razões recursais alega a recorrente que:

I. A existência de erro material na decisão, pois constou da decisão no primeiro parágrafo, que o Tribunal de origem seria o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como que não se trata de questão referente à profissão de advogado.

II. Um dos votos vencedores no EREsp 440.837/RS, precedente utilizado na decisão agravada, autoriza os agravantes a requererem a sua reforma pois, o Ministro Ari Pargendler entendeu que o protesto comum, unilateral, realizado por mera notificação judicial contra a alienação de bens imóveis não pode ser averbado no Ofício Imobiliário, somente uma decisão judicial (fls. 373/374), hipótese que se enquadraria ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.049 - GO (2004/0140130-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALCINO ROSA SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA - GO**
AGRAVADO : **TABELIÃO TITULAR DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DE AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE NOTICIA FRAUDE NA LAVRATURA ESCRITURA DE IMÓVEIS. PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ressalvo que o Tribunal de origem deste processo é o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como que o recurso ordinário foi manejado tendo em vista averbação indevida no registro imobiliário, segundo entende o impetrante.

Entretanto, quanto ao mais, as razões recursais não merecem acolhimento.

Como se verifica neste caso, a decisão judicial que determinou a averbação no registro imobiliário foi proferida na ação de Notificação Judicial nº 2002.000997321 (fl.13) que noticia a existência de fraude na lavratura de escrituras de determinados imóveis. O fato de tratar-se de expedientes processuais distintos, quais sejam: ação de notificação judicial e ação de protesto de alienação, não afasta, por si só, a aplicação do precedente, vez que, em ambos os casos, a averbação decorreu do poder de cautela do juiz de dar conhecimento a terceiros interessados da existência de ações envolvendo os imóveis em questão, prevenindo a propagação de litígios e prejuízos a eventuais adquirentes.

Portanto, não tem razão o agravante em querer excepcionar o presente caso da aplicação da jurisprudência desta Corte.

A decisão fez bem em negar seguimento ao recurso ordinário, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos:

Quanto a possibilidade de registro de existência de litígio nas matrículas dos imóveis de propriedade dos recorrentes, esta Corte já assentou entendimento no sentido de que o procedimento, embora não previsto na Lei de Registros Públicos, encontra respaldo no poder geral de cautela do juiz, justificando-se pela necessidade de dar conhecimento a terceiros do litígio acerca do imóvel e prevenindo prejuízos a eventuais adquirentes. Nesse sentido os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. MEDIDA DEFERIDA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NEGOCIAL EM RELAÇÃO AO BEM IMÓVEL. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. O protesto contra a alienação de bens visa resguardar direitos e prevenir responsabilidade, mas não impede a realização de negócios jurídicos.

2. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (Corte Especial, EREsp n. 440.837/RS).

3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 28.290/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/05/2009)

Direito processual civil. Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário.

- O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial.

Recurso especial não conhecido. (REsp 695.095/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 302)

PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

- "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (REsp n. 146.942-SP).

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EResp 440.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2006, DJ 28/05/2007 p. 260)

Portanto, não resta evidenciado direito líquido e certo a ser amparado por meio desse mandamus.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0140130-9

AgRg no
RMS 19049 / GO

Números Origem: 109324 200201763405

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCINO ROSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA - GO
RECORRIDO : TABELIÃO TITULAR DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE
GOIÂNIA - GO

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Imóvel - Anotação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCINO ROSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA - GO
AGRAVADO : TABELIÃO TITULAR DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE
GOIÂNIA - GO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária